



# Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Ilhéus

1

Quarta-feira • 13 de Janeiro de 2021 • Ano • Nº 1129

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Câmara Municipal de Ilhéus publica:

- Decreto Nº 014 de 01 de Janeiro de 2021 - Exonerar o servidor:
- Parecer Jurídico Nº 001/2021 Ilhéus-BA, 12 de Janeiro de 2021.

**Câmara Transparente.**  
Essa Câmara Municipal tem Imprensa Oficial

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Jerbson Almeida Moraes / Secretário - Gabinete / Editor - Presidente  
Ilhéus - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: +UQS4ZOSXDB5DSRTGSZ27G

**Decretos**

---

---



**DECRETO N.º 014 DE 01 DE JANEIRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, notadamente aquelas constantes do art. 35, inciso XXX do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

**Art. 1º**- Exonerar o servidor:

HUMBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - CONTADOR

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de 01 de Janeiro de 2021.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ilhéus**, Estado da Bahia, em 01 de janeiro de 2021.

**JERBSON ALMEIDA MORAES**  
**PRESIDENTE**

---

Praça J.J. Seabra, s/nº, Centro, Ilhéus-Bahia

## **Atos Administrativos**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
PROCURADORIA GERAL

### **Parecer Jurídico nº 001/2021**

Ilhéus-Ba, 12 de janeiro de 2021.

**Ao Presidente da Câmara.**

Assunto: **Natureza Jurídica do contrato do servidor público Humberto Nascimento de Oliveira, titular de cargo efetivo.**

### **I – RELATÓRIO**

Instada à manifestação desta Procuradoria a respeito da Natureza Jurídica do contrato de trabalho de servidor público desta Casa de Leis, apresento abaixo o parecer:

Conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, o servidor **Humberto Nascimento de Oliveira** iniciou seu primeiro contrato no serviço público desta casa ocupando cargo efetivo em **01/03/1991**. Esse vínculo se encerrou em 17/01/2017. Posteriormente, ele foi admitido em **01/08/2019** na Gestão do então Presidente da Câmara, o Vereador César Porto. Cumpre pontuar que, quando admitido para o segundo vínculo, o servidor em questão continuou a perceber “adicional por tempo de serviço” como se o primeiro nunca houvesse sido extinto. É o que se percebe da leitura do seu contracheque do mês de dezembro de 2020, em que consta como referência do adicional a base 31 (trinta e um anos)



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
PROCRADORIA GERAL**

É o relatório em apertada síntese. Passo a análise.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

Para a solução do pleito em tela, faz-se necessário a análise da Constituição Federal de 1988.

O artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 traz que:

“Art. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Da leitura do dispositivo acima temos que a contratação de servidor público para ocupação de cargo efetivo exige a aprovação em concurso público, sendo nula a investidura em cargo público que não observar o quanto disposto, nos termos do §2º do art. 37 da CF. Vejamos:

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Conforme consta em sua Ficha Funcional, o Sr. Humberto Nascimento de Oliveira possui vínculo de servidor público em regime efetivo com esta casa desde 01/08/2019, percebendo, ainda, adicional de tempo de serviço tendo por base a referência de 31 (trinta e um anos). A percepção de tal adicional, tendo por base a referência já mencionada, além de ilegal, fere o Princípio da Moralidade Administrativa na medida em que não se pode permitir que um servidor com 17 (dezessete) meses de contrato receba um adicional como se estivesse trabalhando há 31 (trinta e um) anos.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
PROCRADORIA GERAL**

Cabe destacar que, a contratação do Sr. Humberto, sem observância do quanto disposto na Constituição Federal, é totalmente NULA.

Segue entendimento jurisprudencial sobre o tema:

**Súmula nº 363 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.**

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE MINAS GERAIS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. EFEITO EX TUNC. NULIDADE DO VÍNCULO. FGTS. DIREITO.** 1. No julgamento do RE 596.478/RR, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o STF declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, garantindo o direito ao depósito de FGTS aos empregados admitidos sem concurso público por meio de contrato nulo. 2. Também sob a sistemática da repercussão geral, a Suprema Corte, (RE 705.140/RS), firmou a seguinte tese: "**A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados**, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
PROCRADORIA GERAL**

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS". 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.876/DF, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V, do art. 7º, da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais n. 100/2007, sob o fundamento de que o referido diploma legal tornou titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na administração pública sem a observância do preceito do art. 37, II, da CF/1988. 4. O efeito prospectivo de parte da decisão proferida no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade - definindo que a sua eficácia só começaria a surtir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata daquele julgamento - não retirou o caráter retroativo do julgado (ex tunc), tendo apenas postergado a incidência desse efeito em razão da necessidade de continuidade do serviço público e do grande volume de servidores envolvidos. Precedentes do STJ. 5. A nulidade da efetivação dos servidores em cargo público alcançou todo o período regido pelos dispositivos declarados inconstitucionais, pois tal declaração de inconstitucionalidade, ao tornar nulo o provimento indevido em cargo efetivo, ensejou a nulidade da relação contratual jurídica-administrativa. [...]". (STJ - REsp: 1806087 MG 2019/0097625-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/06/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/08/2020)

### **III - CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, analisando o objeto da consulta à luz da legislação, dos documentos acostados e dos precedentes sobre o tema, opino nos seguintes termos:

- a) O contrato do servidor **Humberto Nascimento de Oliveira** é NULO, vez que sua admissão não observou o quanto disposto no art. 37, II da Constituição Federal;



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
PROCRADORIA GERAL**

b) É ilegal e ofende o Princípio da Moralidade Administrativa o recebimento do adicional de tempo de serviço tendo como base a referência de 31 (trinta e um) anos, vez que, conforme Ficha Funcional, o contrato está vigente há apenas 17 (dezesete meses);

c) Existe a possibilidade de punição do Presidente da Câmara, nos termos do art. 37, §2º, da Constituição Federal, com a devolução dos valores pagos, vez que o contrato com o servidor é nulo;

d) Assim, em observância aos princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência, que regem a Administração Pública, bem como pelos fundamentos já expostos, recomenda-se à Presidência pela exoneração do servidor **Humberto Nascimento de Oliveira**.

É o parecer S. M. J.

**MICHAEL SANTOS NEVES**  
Procurador Geral  
OAB/BA Nº 50.954

**Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores, Ilhéus - BA, 12 de janeiro de 2021**

Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil  
CEP 45653-280, Telefax 073 2101-2600-[www.camaradeilheus.com.br](http://www.camaradeilheus.com.br)